

PROCESSO - A. I. N° 108580.0074/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0202-03/16
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0003-12/17

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Após a defesa apresentada pelo autuado e informação fiscal do autuante não restou comprovado que houve a irregularidade apontada. Infração descharacterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/15 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração: Recolheu a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2013; setembro e dezembro de 2014. Infração 03.08.04, refere-se à exigência de R\$182.565,82 de ICMS, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão de recolhimento efetuado a menos por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2013; setembro e dezembro de 2014.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O § 3º do artigo 3º do Regulamento Desenvolve estabelece que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a gradação constante da Tabela II anexa ao mencionado Regulamento.

O autuado alegou que o Programa Desenvolve através da Resolução nº 059/2005, contemplou o seu estabelecimento com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Apresentou o entendimento de que, se considerados os pagamentos retificados citados no item 1 da impugnação, revisto atualizações monetárias quanto à variação da TJLP item 2, se considerado pagamento citado no item 3, e as alegações nos itens 4 e 5, conclui que não houve prejuízo para o erário estadual, caracterizando a boa fé por parte da Empresa.

Na informação fiscal, o autuado concorda com as alegações do contribuinte, afirmando que, de fato, após a autuação fiscal o contribuinte solicitou e foi atendido pela SEFAZ/BA, com a mudança dos códigos de pagamentos do ICMS, folhas 69 a 90 deste PAF e verificou que, com os novos códigos, o autuado nada deve ao fisco estadual, sobre o pagamento de ICMS dilatado, do Desenvolve no período autuado.

Observo que apesar de ter sido apurado no levantamento fiscal débito de ICMS relativo à parcela sujeita a dilação de prazo, o defendant apresentou elementos para contrapor os cálculos efetuados pelo autuante, que

concordou com as alegações defensivas e concluiu pela inexistência dos valores exigidos. Assim, considerando que após a defesa apresentada pelo autuado e informação fiscal do autuante inexistem divergências e concluir pela insubsistência do Auto de Infração, porque não restou comprovado que houve a irregularidade apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão de recolhimento efetuado a menos por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2013; setembro e dezembro de 2014.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O § 3º do artigo 3º do Regulamento Desenvolve estabelece que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a gradação constante da Tabela II anexa ao mencionado Regulamento.

O autuado alegou que o Programa Desenvolve através da Resolução nº 059/2005, contemplou o seu estabelecimento com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Apresentou o entendimento de que, se considerados os pagamentos retificados citados no item 1 da impugnação, revisto atualizações monetárias quanto à variação da TJLP item 2, se considerado pagamento citado no item 3, e as alegações nos itens 4 e 5, conclui que não houve prejuízo para o erário estadual, caracterizando a boa fé por parte da Empresa.

Na informação fiscal, o autuante concorda com as alegações do contribuinte, afirmando que, de fato, após a autuação fiscal o contribuinte solicitou e foi atendido pela SEFAZ/BA, com a mudança dos códigos de pagamentos do ICMS, folhas 69 a 90 deste PAF e verificou que, com os novos códigos, o autuado nada deve ao fisco estadual, sobre o pagamento de ICMS dilatado, do Desenvolve no período autuado.

Observo que apesar de ter sido apurado no levantamento fiscal débito de ICMS relativo à parcela sujeita a dilação de prazo, o defensor apresentou elementos para contrapor os cálculos efetuados pelo autuante, que concordou com as alegações defensivas e concluiu pela inexistência dos valores exigidos. Assim, considerando que após a defesa apresentada pelo autuado e informação fiscal do autuante inexistem divergências e concluir pela insubsistência do Auto de Infração, porque não restou comprovado que houve a irregularidade apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em, como o objetivo de exigir crédito tributário, referente a recolhimento efetuado a menos por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O autuado alegou que o Programa Desenvolve contemplou o seu estabelecimento com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Diz que, se considerados os pagamentos que foram retificados citados, não houve prejuízo para o erário estadual.

Na informação fiscal, o autuante concorda com as alegações do contribuinte, afirmando que, de fato, após a autuação fiscal o contribuinte solicitou e foi atendido pela SEFAZ/BA, com a mudança dos códigos de pagamentos do ICMS e verificou que, com os novos códigos, o autuado nada deve

ao fisco estadual, sobre o pagamento de ICMS dilatado.

A Junta de Julgamento Fiscal, de forma correta, concorda com as alegações do autuante, afirmando que, após a autuação fiscal o contribuinte apresentou elementos para contrapor o cálculo efetuado pelo autuante, que acolheu as alegações defensivas e concluiu pela inexistência dos valores exigidos, uma vez que não restou comprovado as irregularidades apontadas.

Da análise dos fatos contidos nos autos, confirmei através do sistema de arrecadação da SEFAZ de que os DAEs constantes às fls. 68 a 90, foram retificados os códigos de receita, para os períodos consignados nas ocorrências dos fatos geradores, motivo pelo qual entendo correta a Decisão de piso.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108580.0074/15-1, lavrado contra **IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS